



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*: Alterado em 19/15/09, à
18h 45 min.*

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

(APENSADOS PL n.º 2.101/03, 2.798/03, 3.347/04, 5.870/05,
5.958/05, 5.961/05, 6.558/06 e 6.888/06)

*Vale gk
AGB*

**“Disciplina o
funcionamento de bancos de
dados e serviços de proteção
ao crédito e congêneres e dá
outras providências.”**

**Autor: Deputado BERNARDO
ARISTON**
**Relator: Deputado MAURÍCIO
RANDS**

I – RELATÓRIO.

A proposição em epígrafe dispõe sobre o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres, disciplinando sua atuação e seu relacionamento com o consumidor.

O projeto contém a definição de bancos de dados, cadastros de consumidores e unidades de proteção ao crédito e congêneres – considerando-as de caráter público –, assim como de consumidor e usuário de serviços. Dispõe sobre a notificação de abertura de cadastro nos citados serviços, como também o conteúdo desses registros, disciplinando sua permanência e emissão de certidões.

O texto regula ainda a responsabilidade de diretores e arquivistas de empresas que fornecem informações sobre a situação financeira de clientes, dispondo sobre a retificação desses dados, em caso de incorreção.



5CA9CBB525

Maurício Rands

*1
MRS*



Outrossim, veda-se às unidades de proteção ao crédito o fornecimento de informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito e a outros negócios.

A inobservância do disposto no projeto, prossegue o texto, constitui infração sujeita a multa aplicada mediante procedimento administrativo. Seu montante será definido pela União, em norma regulamentar, não podendo ser inferior a quatro milhões de UFIRs, ou unidade que a substitua. Ficam ressalvadas ainda as sanções civis e penais, como também as definidas em normas específicas.

Foram apensados à proposição principal, os Projetos de Lei n.º 2.101/03, 2.798/03, 3.347/04, 5.870/05, 5.958/05, 5.961/05, 6.558/06 e 6.888/06.

O Projeto de Lei n.º 2.101/03, tem como medida principal proibir a inclusão do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes sem prévia comunicação. O Projeto de Lei n.º 3.347/04, por sua vez, dispõe sobre a consulta e utilização dos dados de consumidores registrados nos sistemas de proteção ao crédito.

Semelhantemente à proposição principal, os Projetos de Lei n.º 2.798/03, n.º 5.870/05, do PODER EXECUTIVO, n.º 5.958/05, e n.º 5.961/05, regulam de forma abrangente a atuação dos bancos de dados relativos a consumidores e serviços de proteção ao crédito.

O Projeto de Lei n.º 6.558/06, veda a inclusão de informação negativa de consumidor quando a dívida inadimplida estiver sendo discutida em juízo. Finalmente, o Projeto de Lei n.º 6.888/06, obriga os órgãos de proteção ao crédito a informar os consumidores antes da inclusão de seus nomes em bancos de dados por ocasião de débitos.

Na Comissão de Defesa do Consumidor foram apresentadas seis emendas ao PL n.º 836/03 e cinco emendas ao PL n.º 2.101/03, apensado, todas de autoria do Deputado PAES LANDIM. Aquele colegiado manifestou-se pela aprovação dos projetos, na forma do extenso Substitutivo oferecido pelo Relator, ex-Deputado Max Rosenmann, e na mesma oportunidade rejeitou todas as emendas apresentadas. Ao Substitutivo do Relator na Comissão de Defesa do Consumidor foram apresentadas vinte e oito emendas.



5CA9CBB525



Em 07 de agosto de 2007, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania aprovou, com emendas, todos as proposições e o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

No prazo regimental foram apresentados dois recursos contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, a saber:

1 – Recurso nº 90, em 27 de agosto de 2007, de autoria do Dep. Regis de Oliveira;

2 – Recurso nº 92, em 30 de agosto de 2007, de autoria do Dep. Silvio Costa.

Na sessão plenária do último dia 19 de novembro de 2008, o Recurso nº 90, de 2007 foi provido, estando a matéria sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR.

Com o aprofundamento da discussão da matéria na sessão plenária que aprovou o Recurso nº 90, de 2007, cristalizou-se, entre outros pontos, o entendimento acerca da necessidade de alterações no texto do art. 5º do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela CCJC, de modo que a abertura de cadastro de adimplemento fosse sempre precedida de autorização expressa do cadastrado, garantindo-se ainda, o direito ao cancelamento a qualquer tempo.

Diante dessa compreensão e como resultado da ampla discussão entabulada pelo conjunto dos Deputados, estamos propondo uma Emenda Substitutiva de Plenário, que procura sintetizar e contemplar as sugestões e propostas ali apresentadas.

Assim, o texto visa a disciplinar a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, tendo em vista que um dos principais requisitos para a realização de bons negócios é a existência de informações fidedignas que permitam ao credor ou



5CA9CBB525



vendedor avaliar a capacidade financeira e o comprometimento do cliente em honrar os compromissos a serem assumidos.

O texto parte da compreensão que a inadimplência responde por parte considerável do custo do capital. A ausência de informações sobre os potenciais clientes tem um papel decisivo nesse custo, pois sendo incapaz de diferenciar os bons pagadores dos devedores contumazes, o credor eleva as taxas de juros de todos os mutuários para suprir a inadimplência de alguns.

Em casos específicos, as incertezas são tão grandes que sequer é efetivada a operação de crédito. O mesmo acontece nas relações comerciais, quando a incerteza quanto à probabilidade de pagamento faz com que o vendedor ou prestador de serviços imponha restrições à operação, estabeleça piores condições de pagamento ou exija maiores garantias.

Na prática, os bons pagadores acabam pagando pelos maus devedores, e isso ocorre porque os agentes econômicos não conseguem distinguir um grupo do outro no momento inicial da transação. A literatura econômica denomina esse evento como "assimetria de informações".

O texto da emenda define regras e enfrenta o problema da falta de informações disponíveis sobre o histórico creditício dos clientes no mercado de crédito brasileiro. Para tanto, atribui responsabilidades e direitos a todos os agentes da cadeia de coleta e disseminação de informações, composta pelos bancos de dados, suas fontes de informação, seus clientes (doravante denominados "consultentes") e o próprio cadastrado, seja ele pessoa física ou jurídica. A grande inovação conceitual do texto é permitir expressamente a coleta e o manuseio, pelos bancos de dados, não apenas de informações de inadimplemento ("negativas", na linguagem do setor), mas também aquelas relativas a adimplemento de obrigações (informações "positivas").

Essa medida permitirá resolver uma grande distorção do sistema brasileiro de proteção ao crédito, que hoje utiliza a negativação em seus cadastros como ameaça ao pagamento dos créditos e oferece ao mercado de crédito e de varejo uma única



5CA9CBB525



informação sobre o histórico de pagamentos de um indivíduo ou firma: se ele está ou não com uma dívida em atraso no sistema.

Ao permitir a coleta e disseminação de informações sobre adimplemento, os indivíduos poderão se beneficiar com o registro também de seus pagamentos que foram realizados pontualmente, como acontece na imensa maioria das operações. Assim, os bancos de dados de proteção ao crédito apresentarão um retrato mais completo sobre a situação creditícia do indivíduo ou firma, pois os dados "negativos" serão analisados num contexto muito mais amplo, incluindo todo o universo de operações "positivas". Isso permitirá ao mercado de crédito e de varejo diferenciar de maneira mais eficiente os bons e os maus pagadores.

A proposição determina ainda que as informações utilizadas pelos bancos de dados devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão. Amplia-se a legislação vigente, proibindo expressamente, o registro de informações não relacionadas a crédito ou a transações comerciais e também de informações sensíveis, como origem social e étnica, convicções pessoais (políticas, religiosas, sexuais, etc.) e de saúde.

O registro de inadimplemento de crédito deve ser sempre precedido de comunicação prévia ao cadastrado, conforme dispõe o §2º, do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), fazendo-se a comprovação do respectivo envio para o endereço do cadastrado por meio idôneo (art. 6º, §3º).

Quanto à inclusão nos bancos de dados de informações sobre adimplemento de crédito (Cadastro Positivo) optou-se, por dispensá-la de comunicação prévia ao cadastrado. Como o adimplemento é a regra, e não a exceção, entendeu-se que não se justificaria informar ao cadastrado a cada pagamento de uma parcela que a mesma foi efetuada e registrada num banco de dados. Entretanto, a emenda substitutiva global que apresentamos com o presente texto, estabelece que deve haver a autorização expressa do cadastrado para a abertura de cadastros positivos, não sendo necessário no entanto, a comunicação da inclusão de informações de adimplemento, posteriormente.



5CA9CBB525

MGK
5



Por outro lado, com o objetivo de estimular a disseminação e o compartilhamento de bases de dados, o texto prevê a possibilidade de celebração de convênios entre bancos de dados visando a troca de informações. Nessa situação, o consumidor deve ser comunicado de que os dados registrados a seu respeito estão sendo transmitidos para outro banco de dados, permitindo que o cidadão tenha o pleno conhecimento das entidades que dispõem de seus registros. Deixa-se claro também que o compartilhamento de informações não afasta a responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados ao cadastrado, assim como permanece o dever de receber e processar impugnações e realizar retificações.

Para evitar danos à competição no mercado de bancos de dados, o texto proíbe que os bancos de dados impeçam que suas fontes forneçam informações a seus concorrentes, exigindo exclusividade. O Projeto consubstanciado na emenda substitutiva prevê ainda que a regularização das informações seja informada pelas fontes ao banco de dados, devendo constar em seus registros imediatamente. Os bancos de dados devem conservar as informações recebidas de suas fontes, respeitando o prazo máximo de cinco anos para o registro de informações de regularização e inadimplemento e mínimo de cinco anos para informações de adimplemento.

O uso das informações por empresas de pesquisas de mercado ou prospecção de clientes só é permitido mediante autorização expressa do cadastrado ao banco de dados, já que um dos objetivos centrais deste Projeto de Lei é salvaguardar os cadastrados contra danos à privacidade de suas informações. Vedase a possibilidade de os bancos de dados estabelecerem políticas que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado às informações sobre a sua pessoa. Todo cadastrado poderá requerer ao banco de dados, de maneira gratuita e a qualquer tempo, informações arquivadas sobre a sua pessoa.

Além de disciplinar o acesso do cadastrado, o texto da emenda ainda regula a impugnação de informações registradas sobre a sua pessoa. Ao perceber que um determinado banco de dados está veiculando uma informação que não condiz com a realidade, o cadastrado deve encaminhar um questionamento formal ao banco de dados.



5CA9CBB525



O texto autoriza os bancos de dados a realizarem análises de risco dos cadastrados com base nos seus arquivos. A análise de risco (conhecida internacionalmente como *credit scoring*) consiste em avaliar um potencial tomador de crédito com base no seu histórico de pagamentos, comparado com o padrão médio de adimplência verificado na economia.

O desenvolvimento de modelos estatísticos e econôméticos permite atribuir pesos diferenciados a determinadas características do tomador de crédito, analisando o seu risco potencial. Para conferir maior transparência a esse processo, exige-se que os bancos de dados que realizarem análise de risco devem tornar públicos os elementos considerados no emprego de suas técnicas e nos sistemas de pontuação.

A inobservância dos preceitos expressos no texto sujeita os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor quando houver relação de consumo entre as partes. Nesse caso, a competência pela fiscalização e acompanhamento desse setor será realizada pelos órgãos de defesa e proteção ao consumidor.

Trata-se, portanto, de proposição que tem grande importância social e econômica para o País. Em síntese, a emenda tem a seguinte finalidade:

- Regulamentar a atividade de Bancos de Dados de Proteção ao Crédito.
- Permitir a coleta de informações positivas - Atualmente só é permitida a coleta de informações de inadimplemento (negativas), ou seja, só existem "cadastros negativos".
- Permitir a análise de informações ("rating") - Atualmente, as informações dos bancos de dados devem ser "objetivas". O cliente é ou não inadimplente.

Por sua vez, a importância do Cadastro Positivo pode ser sintetizada também através dos seguintes aspectos:

- Viabiliza o acesso ao crédito às faixas de renda mais baixas e para as micro e pequenas empresas, segmentos que geralmente não possuem patrimônio ou ativos suficientes a



5CA9CBB525



serem oferecidos em garantia nas operações de crédito. O histórico não é formado apenas de operações de crédito. Muitas vezes, o histórico tem início com o pagamento de conta de serviços públicos, como água, luz e telefone. Por isso beneficia tais segmentos;

- Com a permissão para a inclusão de informações positivas e a respectiva análise, inadimplências pontuais em um conjunto de informações positivas, tendem a perder importância. Atualmente, se a pessoa esquecer de pagar uma conta de telefone de R\$ 10, ela é “negativada”, mesmo que possua um excelente histórico de crédito.
- Minimiza o efeito perverso da “assimetria de informação”, que equipara os bons e maus pagadores. Com o cadastro positivo, credores com bom histórico tendem a ter mais crédito, a custo menor e prazos maiores.
- Aumenta o volume de negócios da economia, pois as partes passam a conhecer melhor as contra-partes.
- Reduz os riscos de inadimplência, e os efeitos perversos sobre a economia.

O texto ainda implementa uma série de salvaguardas ao consumidor, entre as quais se destaca:

- Direito de acessar gratuitamente as informações registradas nos bancos de dados, inclusive as fontes externas que a consultaram (art. 17);
- Regras de questionamento de informações (arts. 18 e 19) e definição de prazo máximo para regularização de informação indevida (art. 18);
- Vedaçāo da utilização de informações para fins de telemarketing, exceto se expressamente autorizado pelo consumidor (art. 16);
- Definição clara da responsabilidade de cada ente envolvido no processo, com reforço do princípio da solidariedade (art. 21);
- Definição do domicílio do consumidor como foro para propositura da ação (art. 23)
- Manutenção por no máximo 5 anos de informação de inadimplemento (art. 13);



5CA9CBB525

8



- Vedaçāo à inclusão de informações excessivas e sensíveis (art. 4º);

É importante afirmar que o texto ora em discussāo, mantido em sua quase integralidade na emenda que estamos apresentando, foi elaborado de forma equilibrada, resguardando e protegendo os direitos dos consumidores, mas mantendo a viabilidade econômica da atividade de bancos de dados.

Por fim , o presente substitutivo propõe as seguintes alterações:

- Inclusão do parágrafo único ao art. 1º, propondo que os bancos de dados públicos sejam regulados por lei específica. Isto porque os bancos de dados públicos, regidos pelo Direito Administrativo, e que não têm como finalidade primordial a sua utilização em operações comerciais, não devem estar regidos pelo mesmo marco legal que os bancos de dados privados voltados a relações de consumo. Estes bancos de dados públicos têm como fim maior auxiliar a execução de políticas públicas como as atividades de supervisão do Estado. Logo, essa alteração visa evitar a aplicação equivocada deste arcabouço legal sobre os cadastros públicos de maneira geral, uma vez que a lei foi elaborada para relações privadas.
- Alteração do inciso I e inclusão do inciso II no art. 2º, com a devida renumeração dos incisos subseqüentes distinguindo a figura do banco de dados, definido no inciso I como o conjunto de dados propriamente dito, e o gestor desse bancos de dados. Trata-se de uma modificação meramente técnica, visando tornar a redação do projeto mais clara. Naturalmente, a inclusão da figura do gestor implicou alteração de redação em vários dispositivos do texto, sem no entanto, implicar em mudança de mérito.
- Inclusão do inciso VI no art. 2º, visando definir com clareza o significado da expressão “anotação”, para fins exclusivo do disposto neste Projeto de Lei e evitar qualquer óbice legal futuro que atrapalhe o desenvolvimento da atividade.



5CA9CBB525



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Alteração no art. 5º. Tais propostas visam estabelecer que a abertura de cadastro de informação de adimplemento deve ser autorizada pelo consumidor, mas que as inclusões posteriores de informações de adimplemento não necessitam de novas comunicações. Visa também garantir o direito do consumidor de cancelar a qualquer momento a autorização dada para abertura de seu cadastro de informações de adimplemento.
- Nova redação do art. 8º, vedando expressamente o fornecimento de informações que não seja necessário para a avaliação do risco de crédito do cadastrado. Cabe destacar que a redação do art. 8º anteriormente dispunha sobre abertura do cadastro positivo e o seu teor foi incorporado na redação do art. 5º, conforme mencionado anteriormente.
- Inclusão do § 3º, no art. 22 do Projeto de Lei, definindo penas para os responsáveis pelos bancos de dados, no caso de abertura de cadastro de adimplemento sem a devida autorização do cadastrado.
- Por fim, houve a inclusão do art. 25 ao texto, definindo como crime bancário o fornecimento de informação para finalidades não previstas nesse Projeto de Lei, excetuando aquelas que foram objeto de autorização judicial.

Com essas observações e destaques, pedimos o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da Emenda Substitutiva de Plenário, que aperfeiçoa o texto da proposição, atendendo às observações e preocupações suscitadas pelo conjunto dos Deputados Federais.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2009.



5CA9CBB525



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Maurício Rands
Deputado Federal – PT/PE

MRS



5CA9CBB525



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alterado em 19/5/09, às 18h45

univ.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO Nº

12

PROJETO DE LEI Nº 836, de 2003

(Apensados: PL 2.101/03, PL 2.798/03, PL 3.347/04, PL 5.870/05,
PL 5.958/05, PL 5.961/05, PL 6.558/06, PL 6.888/06)

Vall
Silva
Kex
19/5

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consultentes, sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica, armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito ou outras transações comerciais;

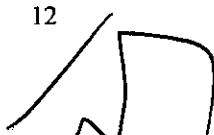
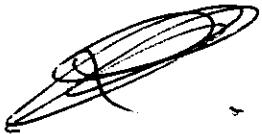
II – gestor: pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e circulação desses dados a terceiros;

III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica, consumidor ou não, anotada no banco de dados;

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que forneça informações para inclusão em banco de dados e



5CA9CBB525





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para fins de concessão de crédito ou outras transações comerciais e empresariais.

VI - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever, registrar ou tomar nota de informação em banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º. Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento e de inadimplemento do cadastrado.

Art. 4º. As informações, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados devem se objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão.

§ 1º. Para os fins do *caput*, consideram-se:

I – objetivas, aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III – verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas a comprovação nos termos desta Lei e

IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, sentido e alcance dos dados sobre ele anotados.

§ 2º. Ficam proibidas as anotações de:

I – informações excessivas, aquelas desproporcionais ou que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor;

II – informações sensíveis, aquelas pertinentes à origem social e étnica, saúde e orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e pessoais dos cadastrados;

III - informações de inadimplemento de serviços de prestação continuada de água, Luz e gás *(Assinatura)*



5CA9CBB525



CAPÍTULO II

DA COLETA, INCLUSÃO E COMPARTILHAMENTO DAS
INFORMAÇÕES

*alho
não*

Art. 5º A abertura de cadastro, em banco de dados, para inclusão de informação de adimplemento deve ser autorizada pela pessoa natural, mediante assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

§ 1º A inclusão em banco de dados de informação de adimplemento está dispensada de comunicação ao cadastrado.

§ 2º É garantido ao cadastrado, pessoa natural ou jurídica, solicitar, desde que não haja operação de crédito pendente de pagamento, o cancelamento do cadastro de informação de adimplemento em bancos de dados.

§ 3º Poderá o cadastrado, pessoa natural ou jurídica, proibir os gestores de bancos de dados de fornecerem aos consultentes seu histórico de adimplemento.

§ 4º A proibição prevista no § 3º não impede o gestor de banco de dados de fornecer aos consultentes o resultado da análise de risco de que trata do art. 22.

§ 5º Ficam os gestores de bancos de dados obrigados a manter sistemas gratuitos, por meio eletrônico ou telefone, de consulta para informar a existência ou não de cadastro de informação de adimplemento de um respectivo cadastrado, para qualquer interessado que venha consultá-lo.

Art. 6º A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se não for proveniente de fonte pública, deve ser-lhe previamente comunicada.

§ 1º A comunicação deve conter as seguintes informações:



- I – espécie, número e valor do título ou, na falta, do documento fiscal, contabilizado, que deu origem ao débito;
- II - natureza da obrigação;
- III – identificação e qualificação completa da pessoa natural ou jurídica que solicitou a inclusão, discriminando:
 - a) nome ou razão social, CNPJ ou CPF e, se for o caso, inscrição estadual e municipal;
 - b) endereço, telefone e meio eletrônico para contato;
- IV – data da emissão do título ou documento fiscal;
- V - data de vencimento;
- VI – prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será anotada em banco de dados;
- VII - identificação dos bancos de dados em que a informação de inadimplemento será anotada, bem como o telefone e endereço do respectivo gestor, e
- VIII – menção ao direito à retificação da informação, identificando os meios de contato e a forma para solicitar a retificação.

§ 2º. A comunicação do débito mencionará o valor principal, as prestações vencidas e as vincendas.

§ 3º A comunicação de inadimplemento deve ser feita por escrito, comprovando-se, por meio idôneo, o seu envio ao endereço fornecido pelo cadastrado.

§ 4º Ficam a fonte ou o gestor do banco de dados, de acordo com o disposto no caput deste artigo, obrigados a manter comprovante do envio ou postagem da comunicação a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de ~~um~~ ano, a contar da data do seu envio ou postagem.
15 anos

Art. 7º Poderão ser incluídas no banco de dados as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, desde que emitido o título ou documento fiscal correspondente, devidamente contabilizado.

§ 1º. Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após trânsito em julgado.

§ 2º. É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação



por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada sua identificação por qualquer meio.

§ 3º. A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório mas, quando protestado, dispensa a comunicação prévia do consumidor.

Art. 8º. É vedado o fornecimento ao consulfente de informação que não seja necessária para a avaliação do risco de crédito do cadastrado e, no caso de pessoa jurídica, também de suas relações comerciais.

Art. 9º. É permitido o compartilhamento de informações entre bancos de dados, ressalvadas as protegidas por sigilo.

§ 1º. O compartilhamento de informação de adimplemento só é permitido se autorizado expressamente pelo cadastrado.

§ 2º. O gestor de banco de dados que receber informações por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao gestor do banco de dados que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados e ao dever de receber e processar impugnação e realizar retificações, observado o disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º O gestor do banco de dados originário é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais junto aos demais bancos de dados com os quais compartilhou informações.

CAPÍTULO III

MANUTENÇÃO E USO DE INFORMAÇÕES

Art. 10. É proibido aos gestores de bancos de dados exigir exclusividade das fontes de informações.



5CA9CBB525



Art. 11. As fontes informarão aos gestores dos bancos de dados a regularização de obrigações no prazo máximo de cinco dias úteis:

Parágrafo único. Uma vez recebida a informação de regularização da obrigação proveniente da fonte, o gestor do banco de dados deverá realizar a sua imediata anotação.

Art. 12. Na hipótese do cadastrado apresentar diretamente ao gestor do banco de dados documento comprobatório da regularização do pagamento, caberá a este regularizar imediatamente a informação nas suas anotações.

Parágrafo único. A regularização do cancelamento de protesto será anotada pelo gestor do banco de dados, desde logo, mediante entrega da respectiva certidão comprobatória pelo cadastrado.

Art. 13. Informações de inadimplemento e de regularização de obrigações inadimplidas não poderão constar de bancos de dados por período superior a cinco anos contados da data do vencimento da obrigação.

~~Art. 14. As informações de adimplemento devem ser mantidas pelos bancos de dados pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data do vencimento da obrigação.~~

Art. 15. Os gestores de bancos de dados devem conservar as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meios eletrônicos, pelo prazo de três anos após a supressão da informação.

Art. 16. Os consultentes somente poderão acessar informações, constantes nos bancos de dados, do cadastrado que com estes mantiver ou ~~possa ter~~ ~~mante~~ relação comercial ou creditícia.

Parágrafo único. Os gestores de bancos de dados e os consultentes somente poderão utilizar informações para fins de identificação de clientes potenciais ou pesquisas mercadológicas, inclusive por



5CA9CBB525



empresas de *marketing* direto, mediante autorização expressa do cadastrado ao banco de dados em instrumento contratual específico ou com assinatura ou visto especialmente para essa cláusula, assegurado o seu cancelamento a qualquer momento.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DO CADASTRADO DE ACESSO, IMPUGNAÇÃO E RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 17. É garantido ao cadastrado o acesso gratuito, a qualquer tempo, às informações sobre ele existentes no banco de dados, cabendo a este disponibilizar os meios para tanto necessários.

§ 1º. É vedado aos gestores de bancos de dados estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado às informações sobre ele registradas.

§ 2º. Ficam os gestores de bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

- I - informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;
- II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso anterior, incluindo endereço e telefone para contato;
- III - indicação dos bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas, nos termos do art. 9º desta Lei;
- IV - indicação de todos os consultentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos seis meses anteriores à solicitação e
- V - cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

§ 3º Fica facultada ao gestor de banco de dados a implantação de sistema eletrônico, por telefone ou outros meios, que possibilite ao cadastrado consultar e atualizar suas informações, mediante a utilização de senha.



5CA9CBB525



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Eventuais alterações de informações cadastrais pelo próprio cadastrado no sistema mencionado no parágrafo anterior terão plena validade legal.

Art. 18. O cadastrado tem direito a impugnar qualquer informação sobre ele anotada em bancos de dados.

§ 1º. A impugnação deverá ser apresentada ao gestor do banco de dados onde constar a informação, garantindo-se ao cadastrado a comprovação da anotação e o seu teor.

§ 2º. A impugnação também poderá ter por fundamento a impossibilidade de localização do credor para pagamento da dívida ou em negativa deste de receber o valor devido.

§ 3º. O gestor do banco de dados terá o prazo de dez dias úteis, a partir do recebimento da impugnação, para se manifestar, rejeitando formalmente o pedido ou retificando a informação.

§ 4º. Na ausência de comprovação da veracidade da informação anotada pelo banco de dados ou pela fonte, fica o gestor do banco de dados obrigado a excluí-la no prazo mencionado no § 3º. deste artigo.

§ 5º. O cadastrado terá direito a apresentar o questionamento e a receber a resposta por via postal ou eletrônica.

§ 6º. Caso não aceite a impugnação apresentada pelo cadastrado, o gestor do banco de dados deve apresentar a ele declaração por escrito justificando a manutenção da informação impugnada.

Art. 19. Uma vez aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do art.18 desta Lei, o gestor do banco de dados deverá apresentar-lhe a comprovação e justificativa da regularização da anotação.

§ 1º. Os gestores de bancos de dados, quando solicitados pelo cadastrado, devem informar, no prazo de dez dias, a alteração de que trata o caput para consultentes que tenham tido acesso à informação objeto de retificação.

5CA9CBB525





§ 2º. Em se tratando de aceite total ou parcial de informação fornecida por fonte, caberá a esta comunicar, imediatamente, a todos os bancos de dados para os quais tais informações foram encaminhadas.

§ 3º. O gestor de banco de dados que tiver conhecimento de que determinada informação deve ser retificada comunicará imediatamente esta ocorrência aos gestores de bancos de dados que compartilharam a informação.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DE DADOS E INFORMAÇÕES PELO BANCO DE DADOS E DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 20. Os gestores dos bancos de dados poderão realizar análises de risco dos cadastrados, com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.

§ 1º. Os gestores de bancos de dados que oferecerem os serviços mencionados no *caput* deste artigo são obrigadas a disponibilizar, quando solicitados pelo cadastrado, os principais elementos considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial.

§ 2º. É proibido ao gestor de banco de dados utilizar de informações relativas exclusivamente ao número de consultas realizadas por consultentes sobre determinado cadastrado, para fins de qualquer tipo de análise ou classificação do respectivo cadastrado.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 21. O gestor do banco de dados, a fonte e o consultente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado pela inobservância das disposições desta Lei.

19/5 20
J



5CA9CBB525



Parágrafo único. Na hipótese de ação de regresso e na resolução de controvérsias entre o gestor do banco de dados, a fonte e o consulente, são responsáveis:

- I - os gestores dos bancos de dados, pela integridade das informações, conforme recebidas das respectivas fontes;
- II - as fontes, pelos danos causados ao cadastrado, decorrentes de informações inverídicas fornecidas a bancos de dados e
- III - os consulentes, pela não-observância da confidencialidade e pelo uso das informações obtidas junto a banco de dados para fins alheios à sua relação comercial com o cadastrado.

Art. 22. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e a do § 2º. deste artigo.

§ 1º. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º. Qualquer anotação, arquivamento, cadastro ou registro de adimplência ou de inadimplência indevido e respectiva informação ou divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, sujeitará o solicitante da inclusão à multa arbitrada e aplicada pelo órgão de proteção e defesa do consumidor competente, independentemente do exercício da ação prevista no art. 21 desta Lei.

§3º. A abertura dolosa de cadastro em banco de dados para a inclusão de informação de adimplemento sem autorização expressa em documento assinado pelo consumidor constitui crime, sujeitando-se o responsável pelo banco de dados à pena de reclusão de 01 a 03 anos, sem prejuízo das sanções administrativas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO VII





DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO E DO FORO COMPETENTE

Art. 23. Prescreve em cinco anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da anotação no banco de dados, referente a informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou a situação do cadastrado, seja ele pessoa natural ou jurídica.

Parágrafo único. O foro competente para a propositura da ação é o do domicílio do cadastrado pessoa natural e o do endereço comercial da pessoa jurídica diretamente afetada ou o da sua sede principal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E VIGÊNCIA

Art. 24. As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem fornecer aos bancos de dados indicados as informações relativas a seu cliente, quando por ele solicitado.

§ 1º. As informações referidas no *caput* devem compreender somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento, realizadas pelo cliente.

§ 2º. É proibido às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados, quando por estes autorizadas.

*mtj
nab*
§ 3º. O Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 25. O uso de informação para finalidades não previstas na presente lei, sem autorização judicial, configura crime de quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.



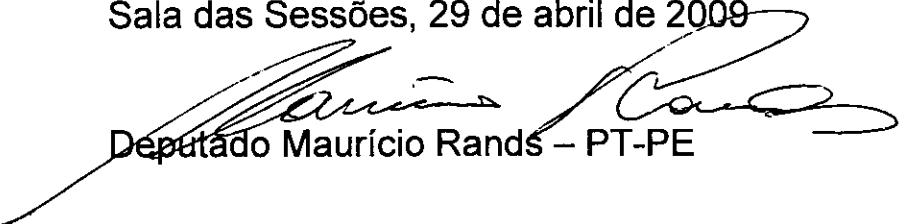
5CA9CBB525



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 26. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009


Deputado Maurício Rands – PT-PE



5CA9CBB525

29/5